



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000190-17.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DIEGO DE SOUSA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47714

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0000190-17.2025.8.26.0509

Agravante: Diego de Sousa Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Juiz de 1ª Instância: Paulo Victor Alvares Gonçalves

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME –
Matéria não apreciada pelo juiz das execuções. Não acolhimento,
sob pena de supressão de instância. Impossibilidade aplicação
retroativa da Lei nº 14.843/24, mais gravosa, que alterou o artigo
112, §1º, da Lei de Execução Penal. Regra de aplicação da lei
penal no tempo. Ultratividade da regência anterior à reforma.
Exame criminológico. Possibilidade. Crimes graves. Necessidade
de melhor avaliação do sentenciado antes da concessão da
progressão. Benefício prematuro antes da realização da perícia. –
AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado

DIEGO DE SOUSA RODRIGUES contra a r. decisão proferida pelo MM.

Juiz da Vara das Execuções Criminais que determinou a realização de exame
criminológico antes da apreciação do pedido de progressão de regime
formulado (fls. 01/13).

O Ministério Público, em contraminuta, manifesta-se pelo
não provimento ao agravo (fls. 29/31).

Mantida a decisão (fls. 32), o parecer da Douta Procuradoria
Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 45/53).

É O RELATÓRIO.

Irresignado com a decisão que determinou a realização de exame criminológico antes da apreciação do pleito de progressão de regime, insurge-se o agravante por meio do presente recurso, postulando a progressão de regime.

O agravo não comporta provimento.

Primeiramente, não se afigura possível a concessão da progressão de regime por este Egrégio Tribunal, porquanto a matéria ainda não foi apreciada pela MM. Juízo *a quo*, de modo que a incursão em seu mérito acarretaria inadmissível supressão de instância.

Todavia, entendo ser o caso de conhecer do recurso, porquanto o agravante possui interesse recursal, uma vez que houve indeferimento de seu pedido, ainda que não tenha sido no mérito.

O agravante cumpre pena de **catorze anos e dois meses de reclusão, em regime fechado**, pela prática do crime de tráfico de drogas, roubo circunstanciado e receptação (duas vezes).

A nova legislação, ao tornar obrigatório a realização de prévio exame criminológico como antecedente necessário à análise da promoção de regime, é claramente mais gravosa à situação anterior na qual a realização prévia do exame era excepcional e se encontrava atrelada às condições específicas delineadas pela Súmula Vinculante nº 26.

Nesse sentido, sem transitar sobre os aspectos da

constitucionalidade, que é presumida, os efeitos da nova legislação que atinge diretamente o direito de liberdade alheio e interferindo na pretensão executória estatal, sendo inegavelmente mais gravosa, deve ser aplicado para os fatos futuros, posteriores à sua vigência, em observância ao imperativo constitucional da irretroatividade da lei penal maléfica (vedação da *novatio legis in pejus*).

Inegável, ainda, que a incidência imediata da nova legislação, gerando surpresa, quebra expectativa legítima dos sentenciados quanto à sistemática de cumprimento de pena e dos princípios inerentes ao sistema progressivo.

Em igual sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui *novatio legis in pejus*, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Fixadas essas premissas, analisa-se a necessidade, ou não, de

se realizar o prévio exame criminológico sob a lógica legislativa anterior de incidência ultrativa.

Pois bem.

A realização do exame criminológico deixou de ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.792/2003, embora não se possa negar a importância que representa na análise da concessão de benefícios.

É certo também que cabe ao juízo a determinação de sua realização, se assim entender necessário.

No presente caso, o MM. Juízo de origem considerou, ao analisar o pedido, que o sentenciado deveria se submeter à perícia para melhor aferição de seu mérito pessoal, fundamentando satisfatoriamente a decisão (fls. 14).

Sendo assim, há que se considerar a gravidade em concreto dos crimes cometidos pelo sentenciado, que, por certo, inspiram maiores cuidados por parte do julgador antes de conceder benefícios em execução penal.

Observo, ainda, que o fato de o agravante ostentar bom comportamento carcerário não se afigura, por si só, suficiente a lhe garantir o direito ao benefício almejado, porquanto configura apenas mais um elemento idôneo a comprovar o mérito pessoal, que deve ser cotejado com os demais, em especial o exame criminológico determinado pelo magistrado *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, entendo que não há razão para infirmar a r. decisão
objurgada, que deve ser mantida.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora